



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.387 - RS (2010/0009631-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : TÂNIA CELENCINA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUSA L TASSINARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É nítida a ausência de interesse recursal quando o pleito de exclusão dos juros sobre o capital próprio já foi concedido pelo acórdão recorrido.
2. É devida indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica como decorrência lógica da procedência do pedido de complementação das ações da CRT e Celular CRT, a contar do ano da integralização do capital (REsp 1.034.255/RS, relator o Min. Luís Felipe Salomão, DJ 11/5/2010).
3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (enunciado 371 da Súmula do STJ).
4. Tendo a sucumbência de ambas as partes sido expressiva, cada parte deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21).
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.387 - RS (2010/0009631-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. e-STJ 432/433, em que conheci do agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A, para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa do art. 475-J e determinando que o valor patrimonial da ação fosse apurado com base no balancete do mês da data da integralização, nos termos da Súmula 371/STJ.

A embargante sustenta que houve omissão na decisão ora embargada quanto aos seguintes pontos, abordados em contrarrazões: a) não aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula STJ; b) ausência de prequestionamento dos arts. 165, 458, II, 475-J, e 535, II, do CPC; 170, § 1º, e 205 da Lei 6.404/76. Argui, também, obscuridade porque julgado o especial sem que estivessem presentes os pressupostos de admissibilidade. Argumenta, por fim, contrariedade aos arts. 14 e 170 da Lei 6.404/76; 127 do CPC; e 122 do CC, por entender que há diferença conceitual entre valor patrimonial e preço de emissão das ações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.387 - RS (2010/0009631-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, ressalto que pelo nítido caráter infringente da irresignação, em respeito ao princípio da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

A decisão agravada não merece reforma. Observo que a parte agravante insiste em argumentos já refutados desde o julgamento da demanda pelo Tribunal de origem, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida, na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque julgada com base em pacífica e sólida jurisprudência desta Corte, transcrevo (fls. e-STJ 432/433):

(...)

Devida indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica, como decorrência lógica da procedência do pedido de complementação das ações da CRT/Celular CRT, a contar do ano da integralização do capital, conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no REsp 1.034.255/RS, relator o Min. Luís Felipe Salomão, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC.

No tocante à incidência dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença, o acórdão estadual não destoa do entendimento deste Superior Tribunal no julgamento do REsp n. 1.028.855/SC, realizado pela Corte Especial, na assentada de 27/11/2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi.

Verifico que não ficou definido no título executivo qual o balanço a ser considerado para o cálculo do valor patrimonial da ação, ficando afastada a coisa julgada.

Consta do acórdão exequendo (fl. 121):

Por todos estes fundamentos, afastadas as preliminares, provejo o recurso de apelação, ao efeito de determinar que a ré subscreva em favor da autora a diferença de ações reclamadas na inicial, inclusive aqueles referentes à Celular CRT, observando o valor vigente para a ação na data da assinatura do contrato ...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, assevero que cabe decidir a questão, na fase de liquidação e cumprimento da sentença, com base na jurisprudência atualmente consolidada, qual seja, o enunciado nº 371 da Súmula desta Corte.

Destarte, por óbvio, inviável a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, vez que só agora se estabelece o parâmetro correto para o cálculo da indenização.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa do art. 475-J e determinar que o valor patrimonial da ação seja apurado com base no balancete do mês da data da integralização, nos termos da Súmula 371/STJ. **Custas pela metade, cada parte arcando com os honorários de seu advogado.**

Intime-se. Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0009631-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1268387 / RS**

Números Origem: 10505285162 10701380032 10800672252 70025949637 70030040786
70031339369

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA CELENCINA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUSA L TASSINARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TÂNIA CELENCINA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEUSA L TASSINARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.